|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1364613/2021 |
| INTERESSADO | CHARLES SOARES DROESCHER |
| ASSUNTO | REQUERIMENTO DE DIREITO AUTORAL Nº 2250 |
| RELATOR | CONS. ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Trata-se do requerimento de Registro de Direito Autoral nº 2250, do Arq. Urb. CHARLES SOARES DROESCHER, registro CAU nº A112533-8, protocolado em 11 de agosto de 2022.

Descreve sua atividade técnica como: “*desenvolvimento de projeto arquitetônico e urbanístico de área da orla fase 2 de porto alegre. Grupo de empresários se reúne e desenvolve um projeto turístico para propor à prefeitura na revitalização da fase 2 da orla de Porto Alegre. O projeto chamado de Poa Parque Náutico prevê melhorar o posicionamento turístico da cidade com um super parque náutico composto por Museus, Marina Pública, Eco Park, Beach Park (Prainha com quadras de esportes de praia como fute vôlei, volei de praia, beach tenis, beach soccer), Pet Park, Heliporto, Farol Interativo, entre outras atrações. Além dessa estrutura, na proposta mantém-se no projeto o atual anfiteatro que deverá ser chamado de Live Park Pôr-do-sol, com revitalização do palco, food park e uma arquibancada suspensa, cumprindo com a exigência de se manter a mesma identidade do projeto do Arquiteto Jaime Lerner, e mais alguns atrativos como área vip, resto lounge, área de imprensa, estacionamentos, além de casa de apoio a grandes eventos e outro palco menor para pocket shows. Estuda-se outras propostas como a criação de um Heliporto para passeios turísticos, estação do Catamarâ, Embarque de Passeios de Barco e Day Use de passeios de Lanchas e Veleiros. A Marina Pública será operada com total infraestrutura para o Turismo Receptivo, com vestiários, restaurantes, internet, conveniências, monitoramento, piers e atracadouros, sendo um local capacitado para receber visitantes de outras cidades, preparado para atracar embarcações de pequeno e médio porte. A vontade de ter uma Marina Pública no local é uma ideia antiga da cidade, mas agora com sugestões inéditas para posicionar a nossa cidade, que é abraçada por um grande lago, o Guaíba, como um grande polo náutico, sendo o Poa Parque Náutico um instrumento difusor da cultura e prática de esportes náuticos na cidade.*

*[12:41, 11/08/2021] Joao Horacio: O atual anfiteatro que já foi um dos grandes atrativos da cidade deverá ser mantido, porém terá uma revitalização completa com a nova identidade da Orla (fase 01 e 03) e totalmente revitalizado. [12:41, 11/08/2021] Joao Horacio: UM INVESTIMENTO EM TURISMO, CULTURA, ESPORTE E VIDA NÁUTICA [12:41, 11/08/2021] Joao Horacio: No Beach Park (prainha) que fica na frente da rótula das cuias, está prevista uma raia de segurança onde terá monitoramento tecnológico para possibilitar passeios de SUP e Caiaques, além de monitores especialistas, oferecendo a segurança necessária para a prática destes esportes de remo, bem como também, oferecendo o acesso com a locação de equipamentos, pranchas de SUP, remos, coletes salva-vidas, etc. A proposta é manter ali a sede das Federações/ Associações de Esportes de Remo, de Beach Tênis entre outras que desejam estar próximas ao local. No projeto teremos também um amplo espaço para Pet Park que se chamará AUAU Pet Poa e será totalmente gratuíto, oferecendo entretenimento aos amigos pet. Muitas novidades serão apresentadas ainda, a partir da conclusão deste estudo que será um grande debate do porto-alegrense; do grupo de empresas participantes e do poder público. [12:42, 11/08/2021] Joao Horacio: Idealização O projeto Arquitetônico e Urbanístico tem a autoria do Arquiteto e Urbanista Charles Dröescher que pensou em atrativos exclusivos para o parque, mas sempre respeitando e mantendo toda a linha já desenvolvida pelo escritório de Arquitetura Jaime Lerner, inclusive, ele sugere no projeto um espaço que se dedique e homenageie esse importante profissional brasileiro com a praça Jaime Lerner. SUSTENTABILIDADE No projeto, ainda em fase de estudo, a questão ecológica é uma que preocupa bastante, justamente para tratar dos 02 arroios do local (arroio do Dilúvio e outro ao seu lado, que fica no meio do espaço de revitalização). "Estas questões são prioritárias e precisam ser resolvidas e isso já está sendo avaliado com tecnologias simples, porém inovadoras através de Ilhas Verdes flutuantes fixadas nos próprios arroios que ajudaríam a filtrar as poluições das águas desembocadas no Guaíba". Relata Charles Dröescher. Ainda é um estudo preliminar, mas não é impossível solucionar este problema ecológico da cidade, tornando este projeto um grande legado ambiental. O grande diferencial deste projeto é o que eles chamam de Yatch Museum, um prédio moderno que será construído no centro da área a ser revitalizada e que será o ícone do projeto, em forma de Yatch, no qual conceberá 04 museus (Museu do Guaíba, Museu da Marinha, Museu Náutico e Museu da Pesca) além de um passeio interno na Galeria dos Aquários, Coworking Público, Lojas de Souvenirs, Lojas de Pesca e Restaurantes no deck superior chamados de Green Lounges. Outra proposta bacana do projeto é um grande e moderno Farol Interativo, revestido de Jardim Vertical e Painel de Led que irá interagir com a cidade iluminando-a e sinalizando no Guaíba com a troca de cores relacionadas a datas importantes comoOutubro Rosa, Semana Farroupilha, Semana da Independência, etc. Na base desse farol, a proposta é ter um mix de 03 restaurantes posicionados com uma vista de 360º.”.*

Da documentação apresentada constam: apresentação do projeto, imagens do projeto, setorização do terreno, pranchas explicando cada setor do projeto, desenvolvimento comercial, proponentes do projeto. Juntamente com o requerimento feito no SICCAU e termo de responsabilidade devidamente assinado.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A propriedade intelectual é um bem imaterial, fruto da capacidade de criação de novos produtos, processos, obras literárias, artísticas e científicas, símbolos, nomes, imagens e desenhos. Visando assegurar a proteção da propriedade intelectual, no sentido de resguardar sua exploração, surgiu o Direito de Propriedade Intelectual, que garante exclusividade aos seus titulares e abrange dois grandes ramos, dentre eles a Propriedade Industrial e o Direito Autoral. Nas precisas palavras de Eduardo Vieira Manso, direito autoral é: “*o conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual que, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, científica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento*.” (Fonte: livro, o que é direito autoral? 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2002, 99 pp.).

O principal dispositivo legal que regula os direitos autorais é a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direito Autoral), entendendo-se como direito autoral os direitos de autor e os que lhes são conexos. Fundamentalmente, o Direito Autoral, previsto no artigo 5º, XXVII e XXVIII, “a” e “b”, visa proteger a expressão de ideias, mais precisamente das obras intelectuais reguladas na Lei nº 9.610/1998. Dentre as obras intelectuais sobre as quais recai a proteção autoral dos Arquitetos e Urbanistas estão os projetos, esboços e obras plásticas, nos termos do artigo 7º, X, da Lei nº 9.610/1998. Segue dispositivo legal:

*Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*

*X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.*

Ainda, consoante o artigo 19 da Lei nº 9.610/1998, em conjunto com o artigo 17 da Lei nº 5.988/1973 (artigo ainda em vigor e referendado pelo artigo 19 da Lei de Direito Autoral) conclui-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é o órgão afim para registro de tais obras arquitetônicas. Seguem dispositivos legais:

Lei 9.610/1998

*Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.*

Lei nº 5.988/73

*Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.*

Cabe destacar que a Resolução n° 67 do CAU/BR dispõe sobre os direitos autorais na Arquitetura e Urbanismo e estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Conforme o art. 7° da referida Resolução, para fins de direitos autorais é facultado ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, com registro ativo no CAU/RS, registrar neste conselho projeto ou outro trabalho técnico de criação de sua autoria que se enquadre nas atividades, atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme os artigos 2° e 3° da lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR. Ainda, conforme a Resolução n° 67 do CAU/BR, tem-se os seguintes dispositivos legais:

*Art. 8°. O registro deverá ser solicitado pelo Arquiteto e Urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do sistema de informação e comunicação do conselho de arquitetura e urbanismo (SICCAU).*

*Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deverá ser instruído com cópia, certificada digitalmente, do correspondente projeto ou trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, com descrição de suas características essenciais.*

*Art. 9° O requerimento constituirá processo administrativo a ser submetido à apreciação da comissão de exercício profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da unidade da federação (CEP-CAU/UF) pertinente, que, após o exame dos autos, deliberará acerca do registro requerido.*

*§ 1° a CEP-CAU/UF, quando julgar necessário, poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar sua análise e decisão acerca da matéria.*

Nessa seara, seguem abaixo os seguintes artigos da Resolução 67, os quais dispõem o seguinte:

*Art. 10. Pela análise do processo administrativo será cobrado, a título de expediente, o valor de 2 (duas) vezes a taxa de RRT.*

*Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado no ato do requerimento e independe de deferimento do pleito.*

*Art. 11. O registro deverá ser efetuado com base nas informações do requerente, sendo estas de inteira responsabilidade do mesmo.*

*Art. 12. Deferido o registro, este será cadastrado no SICCAU com os seguintes dados:*

*I - número de ordem;*

*II - data do registro;*

*III - identificação do autor ou, se for o caso, dos coautores;*

*IV - identificação e descrição da obra intelectual registrada.*

É importante mencionar que o registro da obra intelectual é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares. Ressalta o CAU/RS que, diferente da patente ou registro da Propriedade Industrial, o registro das obras intelectuais não é a exclusiva condição para a proteção autoral, pois o Direito Autoral nasce com a criação da obra intelectual, conforme dispõe a lei 9.610/1988.

**VOTO**

Em face do exposto, opino pelo deferimento do registro de direito autoral nº 2250, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, do Arq. e Urb. CHARLES SOARES DROESCHER, registro CAU nº A112533-8.

Cabe frisar que a referida obra apresenta descrição de suas características essenciais, enquadrando-se, ainda, nas atividades, atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme os artigos 2° e 3° da lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR.

**É importante mencionar que o registro da obra intelectual é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares.**

Porto Alegre - RS, 26 de setembro de 2022.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator